

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE
PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014.**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 2014
(Mensagem nº 186/2014 - PR)**

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.


Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NEWTON LIMA

ERRATA

Em 7 de outubro de 2014, enviamos a esta Comissão Mista parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Em decorrência dos debates ocorridos na sessão de 8 de setembro de 2014, em que realizei a leitura do nosso voto, e das demais tratativas ocorridas desde então, estamos apresentando errata ao voto nos seguintes termos.



Acolhimento de novas emendas:

Ficamos convencidos da necessidade de acolhimento das Emendas n^{os} 5 e 111. Acolhemos também parcialmente a emenda nº 196, incluindo no § 10 do artigo 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a expressão “além das demais indústrias em geral”.

A primeira, pelas eloquentes manifestações em favor da postergação das exigências ambientais impostas às prefeituras pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que inclusive deram causa a compromisso assumido pelo Presidente da Comissão Mista – Sen. Romero Jucá – de auxiliar as municipalidades na qualidade de Relator da Lei Orçamentária Anual, provendo recursos para fazer frente a tais dispêndios.

A segunda emenda, por incentivar a borracha natural produzida na Região Norte por meio de extrativismo, medida que se integrará com perfeição ao polo de produção de bicicletas e motocicletas instalado na Zona Franca de Manaus, como nos chamou a atenção o Dep. Pauderney Avelino na referida sessão.

Alterações na redação de dispositivos do PLV:

Além da aprovação das emendas acima, o PLV sofrerá as modificações a seguir descritas.

Art. 22:

No que tange ao Reintegra, é necessário alterar o § 2º do art. 22 para registrar no PLV a nossa decisão, cristalizada na leitura do voto feita em 8 de outubro, de permitir o pagamento de um adicional de até dois pontos percentuais aos exportadores. Assim, o referido dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais ao percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

Por oportuno, solicito à Secretaria desta Comissão Mista que faça as alterações no texto do Parecer apresentado anteriormente, na



parte em que descrevemos o adicional do Reintegra (p. 22), adaptando-a para torná-la compatível com o adicional de dois pontos percentuais e o percentual máximo do Reintegra que será de 5%.

Art. 47:

Outra modificação que se faz necessária refere-se ao inciso XIII do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 47 do PLV, para restringir a inclusão no regime de substituição da contribuição sobre folha de pagamentos aos serviços de transportes rodoviários realizados sob o regime fretamento, passando o referido inciso a ter a seguinte redação:

“XIII - as empresas de transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento.”

Arts. 85 e 86:

A redação dos arts. 85 e 86 do PLV necessita de um pequeno ajuste para alcançar apenas os serviços de transporte público coletivo, evitando a possibilidade de interpretações mais elásticas aos dispositivos da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013. Por isso, eles passam a ter a seguinte redação:

“Art. 85. A ementa da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Dispõe sobre a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte público coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.’ (NR)

“Art. 86. O art. 1º da Lei nº 12.860, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor



Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário.

Parágrafo único. A desoneração de que trata o caput alcança também as receitas decorrentes da prestação dos serviços nele referidos no território de região metropolitana regularmente constituída e da prestação dos serviços definidos nos incisos XI a XIII do artigo 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, por qualquer dos meios citados no caput.” (NR)

Art. 108:

Em relação à vigilância sanitária, estamos suprimindo o art. 24-B da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, acréscimo contido no art. 108 do PLV, mantendo a inclusão do art. 24-A na referida Lei, porém com a seguinte redação:

“Art. 24-A. Fica estabelecida a Renovação Simplificada do Registro de Medicamentos para os medicamentos que possuam registro no órgão sanitário brasileiro durante período igual ou superior a 10 (dez) anos, que não tenham tido relatos de ineficácia e/ou de eventos adversos significativos e que estejam adequados às exigências sanitárias vigentes, independente de sua classificação de venda.

Parágrafo único. A definição do período de que trata o caput será feita pela ANVISA a partir de critérios que envolvam a classe terapêutica do produto, modificações realizadas na sua formulação, nas indicações e posologia e no processo produtivo, bem como a via de administração, a forma farmacêutica e a efetiva exposição do produto ao uso”.

Registre-se que fica preservada a inclusão do art. 52-A à Lei nº 6.360, de 1976, nos termos da redação original do art. 108 do PLV.



Art. 123:

Também será alterada a redação do art. 123 do PLV, que trata do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, matéria financeira que também exige um cuidado adicional, passando o artigo a ter a seguinte redação:

“Art. 123. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

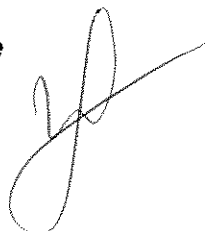
‘Art. 1º

§ 9º A taxa de juros referida na alínea ‘b’ do inciso II do § 2º deste artigo é citada com arredondamento na segunda casa decimal, correspondendo à taxa de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, e tem a finalidade única de estabelecer o percentual, fixo e invariável, dos juros remuneratórios, a ser adotado nas novações celebradas a partir da data de vigência desta Lei, independentemente de eventual alteração na taxa de juros remuneratórios aplicável aos depósitos de poupança.” (NR)

“Art. 3º

§ 13. Na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS, a comprovação do pagamento das contribuições devidas ao FCVS de que trata o § 3º do art. 1º desta Lei, pode ser efetuada de maneira consolidada por instituição financeira recolhadora da contribuição, sendo, neste caso, obrigatória a apresentação de relatório de auditoria independente.

§ 14. Na instrução do processo de novação de créditos originados pela instituição financiadora,



os débitos, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, compreendem aqueles gerados:

I - pelos contratos de financiamento por ela originados; e

II - pelos contratos de financiamento adquiridos, a partir da data da aquisição.

§ 15. Na instrução do processo de novação de créditos adquiridos, adicionalmente ao previsto no § 14 deste artigo, incluem-se os débitos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devidos pelas instituições cedentes, relativamente ao período em que essas permaneceram como titular dos créditos que integram o processo de novação.” (NR)

Art. 129:

Estamos alterando a redação da alínea “a” do inciso IV do art. 129 do PLV, para deixar explícito que apenas os incisos XII e XIII do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, entram em vigor após a noventena, evitando assim interpretações equivocadas. A referida alínea passa, então, a ter a seguinte redação:

*“a) os incisos XII e XIII do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo art. 47, e os arts. 48 a 50; e”*

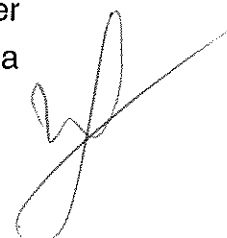
Art. 130:

No inciso IV do art. 130 do PLV, propomos a inclusão da revogação do art. 18 da Lei nº 6.360, de 1976, que não constou do referido inciso, passando este a ter a seguinte redação:

“IV - o art. 18 e o inciso I do art. 52 da Lei 6.360, de 1976;”

Supressão de dispositivos do PLV:

Os debates ocorridos após a apresentação do Parecer trouxeram-me a convicção de que algumas matérias incluídas no PLV ainda



não estão suficientemente maduras para seguir em frente no presente momento, merecendo serem debatidas com mais profundidade.

Dessa forma, além da retro mencionada supressão do art. 24-B da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, constante do art. 108 do PLV, estamos suprimindo integralmente os arts. 68, 69, 72, 73, 74, 80, 82, 115, 118, 120, 121 e 125 do PLV.

Devem também ser excluídos do PLV o art. 75 e o inciso VIII do art. 130, pois a matéria constou da Medida Provisória nº 656, publicada ontem, portanto, com eficácia imediata, o que não retira o mérito de todos que se empenharam na sua inclusão no PLV.

Inclusão de novos dispositivos no PLV:

Serão incluídos os seguintes dispositivos que não constaram do PLV original.

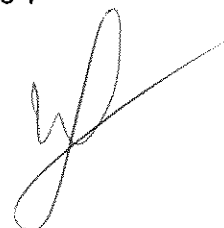
No artigo 33 acrescenta-se o seguinte parágrafo, conforme segue:

“§1-A Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.” (NR)

Será acrescentado ao PLV, ainda, o seguinte artigo:

“34-A O previsto no artigo 34 estende-se aos débitos de qualquer natureza perante à Fazenda Nacional administrados pela Procuradoria Geral da União.”

Inclusão de dispositivo para permitir que o contribuinte manifeste sua inconformidade pelo indeferimento por parte do fisco de utilização de créditos fiscais nos casos em que o novo dispositivo especifica. O artigo, pela pertinência temática, deve ser incluído na Seção VIII do Capítulo I do PLV, após o art. 34:



“Art. 35. Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar os débitos parcelados com base no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, e nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 2009, cabe manifestação de inconformidade que observará o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Parágrafo único. O contribuinte será intimado a pagar o saldo remanescente do parcelamento no prazo de trinta dias da intimação do indeferimento dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL ou da intimação da última decisão administrativa no processo administrativo fiscal de que trata o caput.”

Outra inclusão, também referente a parcelamento, busca ampliar as possibilidades de utilização de precatório na liquidação de débitos. O novo artigo deve ser inserido na Seção retro mencionada, com a seguinte redação:

“Art. 36. O art. 43 da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao precatório federal de titularidade de pessoa jurídica que, em 31 de dezembro de 2012, seja considerada controladora, controlada direta ou indireta, ou coligada do devedor, nos termos dos arts. 1.097 a 1.099 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.” (NR)



Evidentemente, deve-se proceder à renumeração dos artigos e das seções do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na sua redação, de acordo com a técnica legislativa.

Registre-se, por fim, que as modificações ora propostas têm como objetivo viabilizar a votação da matéria dentro do exíguo calendário à disposição desta Comissão Mista e dos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, evitando assim a perda de eficácia da Medida Provisória nº 651, de 2014.

São essas as reformulações ora propostas, pelo que, mantendo as demais disposições do voto anteriormente proferido, o Projeto de Lei de Conversão deve ser alterado nos termos da presente errata.

Comissão Mista, em de de 2014.



Deputado NEWTON LIMA
Relator